

CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ASSUNTO:

№225

PROJETO DE LEI Nº25/71

HISTÓRICO	DISTRIBUIÇÃO
]
Projeto de Lei Nº 25/71, que dispõe sobre aforamento	
ou emprazamento dos terrenos pertencentes ao Patrimônio	
Municipal, localizados nas zonas urbanas, suburbanas e ru-	<u> </u>
rais do Município de Conceição do Castelo, oriundo do Po-	·
der Executivo Municipal.	
Apresentado na pessão do dia 30 de novembro de 1971	
Aprovado na mesma data.	
<u>Câmara Municipal de Conceição do Castelo, 1º de dezem-</u>	
bro de 1971.	
SECONO SECONO	
The same of the sa	
NIO ANTO	
•	,
·	
	•

Conceição do Castelo, ES. 29 de novembro de 1971.

Of. PMCC. nº 104/71

Do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo Ao DD. Presidente da Câmara Municipal de Conc. do Castelo

Sirvo-me do presente para encaminhar a V.S. o incluso Projetode-Lei nº 25/71, que autoriza o Poder Executivo Municipal a dar em afo ramento ou emprazamento os terrenos pertencentes ao Patrimônio Municipal localizados nas zonas urbanas, suburbanas e rural do Município.

Ao ensejo aproveito da mesma ocasião para apresentar a V.S. as minhas,

Atenciosas Saudações

EDSON

Marking at Contraction of Property of the Contraction of the Co

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 25/71

- O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- Artº 1º- Fica o Governo autorizado a dar em aforamento ou emprazamento, os ter renos pertencentes ao Patrimônio Municipal localizados nas zonas urbanas, suburbanas e rural do Município.
- Artº 2º- 0 prêço do fôro ou pensão será cobrado na seguinte base:
 - a) Nos merimetros urbanos e suburbanos da cidade, por metro quadrado e por ano na importancia de 20% (vinte por cento) por metro quadrado.
 - b) Na zona rural, por metro quadrado e por ano na importancia de 10% (dez por cento) por metro quadrado.
- Artº 3º- O fôro será para anualmente na tesouraria da Prefeitura durante o mês de janeiro de cada ano, independente de lançamento.
- Artº 4º- No caso de alienação, o foreiro obrigar-se-á ao pagamento de laudêmio calculado em 2,5% (dois e meio por cento) sobre o terreno e o respectivo vo valor das benfeitorias que por ventura houverem.
- Artº 5º- Nenhuma transferência de contratos ou direitos a fins poderá ser feita sem o prévio conhecimento da Municipalidades que cientificada de tal propósito, desporá do prazo de 30 (trinta) dias para fazer valer seu direito preferencial ou de opção.
- Artº 6º- Incorrerá em comisso o foreiro que deixar de pagar o fôro por trêz anos consecutivos.
- Artº 7º- No caso de sucessão hereditária, permanecendo a enfiteuse em condomínio deverão os condôminos indicar o administrador escolhido que será o responsável pelas obrigações contratuais.
 - Artº 8º- A partir de lº de janeiro de 1972, serão considerados ineficases e sem nenhum valor legal pela caducidade, todos os contratos de aforamento quep por ventura existirem com referência aos bens de que trata a presente lei, formulados em qual quer e sob qual quer título.
- Artº 9º- Os atuais detentores de terrenos quer da zona urbana quer da zona ru-ral terão 60 (sessenta) dias a contar da vigência da presente lei para
 fazer valer seus direitos de opção.

- Continua...-

Formational de Empleador de Contrata de Co

- Continuação -

- Parágrafo único- A opção de que trata o presente artigo será formulada ao Prefeito por requerimento do pagamento de jóia.
- Artº 10º- O prazo de vigencia do aforamento eu emprazamento de que trata a presente Lei, será estabelecido de conformidade com os preceitos do Código Civil Brasileiro
- Artº 11º- As demais formalidades conceituadas na presente lei, viger-se-ão também, consoante as regras do referido Código.
- Artº 12º- Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.972, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de novembro de 1.971.

EDSON PIZZOL

Prefeito Municipal

(CONTINUAÇÃO)

Os foreiros que pagaram o IBRA, mediante recibo, achamese isen-

O Contrato inicial da zona ruzal será celebrado com os atuais acupantes, sem a opção ou alienação.

Os contratos de aforamento devem conter clausulas deste Projeto de Lei e respectivas emendas.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1971

Desiderio Domingos Lerini Desiderio Domingos Person

DUJADNA MOTA

Melay de Vargas Correa

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO -ES-

COMISSÃO DE JUSTIÇÃ E, REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, examinando o Projeto de Lei Nº25/71, oriundo do Poder Executivo Municipal, é do parecer favorável a modificar a Redação dos Artigos:

- a)Art.20-0 prêço do fôro ou pensão será cobrado na seguinte/base:1)nos perimetros urbanos e suburbanos da cidade será cobrada/a importância de 60,02. (dois centavos)por metro quadrado.
- 2) na zona rural será cobrada a importância de (10,01 (umrcentavo)) por metro quadrado.
- Obs. Por alqueire de zona rural: 1848.400,00 (quarenta e oito mil e / quatrocentos cruzeiros)

Por alqueire de zona urbana e suburbana 696.800,00 (noventa e / seis mil e oitocentos cruzeiros).

- b) Art. 59- Nenhuma transferencia de contratos ou direitos afins poderá ser feita sem o prévio conhecimento da Municipalidade que, cientificado de tal própósito, desporá do prazo de 30 (trinta) dias para / declarar, por escrito, datado e assinado, que quer a preferência na alienação, pelo mesmo prêço e nas mesmas condições. Se, dentro do prazo / indicado não responder ou não oferecer o prêço da alienação, poderá o foreiro efetuá-la comquem entender.
- c)Parágrafo único do Art.92- A opção de que trata o presente Artigo será formulado ao Prefeito por requerimento sem pagamento de jóia.
- d)Parágrafo único do Art. 100- Havendo tempo limitado, o prazo mínimo será de 10(dez) anos.

EMENDA ADITIVA

As declarações do INCRA, ex IBRA serão feitas pela Municipalidade. (CONTINUA) CAMARA MUNICIPAL DE-CONCEIÇÃO DO CASTELO -ES-

COMISSÃO DE FINANÇASE ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, examinando o Projeto de Lei Nº25/71, oriundo do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o aforamento ou emprazamento dos terrenos pertencentes ao Patrimônio Municipal localizados nas zonas urbanas, suburbanas e rutais do Município de Conceição do Castelo, é de parecer que o mesmo deva ser aprovado comforme o Papecer da Comissão de Justiça e / Redação.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1971

Wlande Vargas Conic Nelcy de Vargas Porrêa

<u>Desidério Lomingos Ferm</u>

Desidério Domingos Perim

Dijalma Mota



Câmara Municipal de Conceiçõe de Caddle . . . SANTO

Aprovado em 3º discussão por

Câmara Municiaal de Conceição do Castelo E. E. SANTO

A SANÇÃO

y of Sessues, 19 110 /19 1